



PROJETO DE LEI Nº 016 /2021

“Revoga a Lei nº 2.057/2021 e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Martinho Campos, MG, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação, discussão e votação pelos Membros da Câmara Municipal de Martinho Campos, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.057/2021, de 02 de Março de 2021, que “Dispõe sobre a inclusão das academias de musculação, ginástica, artes marciais, e todo tipo de esportes, como atividade essencial à saúde, no âmbito do Município de Martinho Campos e dá outras providências”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Martinho Campos, MG, aos 13 de abril de 2021.


WILSON CORRÊA ALVES AFONSO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Procedimento administrativo n. MPMG 0405.21.000032-0

Representante: de ofício

Representado: Câmara Municipal de Martinho Campos; Município de Martinho Campos;

Objeto: Lei Municipal nº.: 2.057/2021

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 01/2021

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Martinho Campos,
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Martinho Campos,

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por seu Promotor de Justiça signatário, com amparo nos artigos 127, caput, 129, II e IX, da Constituição da República; artigos 26, VII, 27, parágrafo único, IV e artigo 80 da Lei 8.625/93 e artigo 67, inciso VI da Lei Complementar estadual 34/94, encaminha a Vossa Excelência a presente **RECOMENDAÇÃO**, exarada com esteio na fundamentação seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (CR/88, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público está "zelar pelo efeito respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (CR/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a saúde "é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de



outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (CR/88, art. 196);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público adotar as providências necessárias a garantir a observância dos direitos transindividuais dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como o atendimento ao direito fundamental social à saúde a todos, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do artigo 2º, inciso IV e seguintes, da Lei n. 7347/85;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou a pandemia do Coronavírus (COVID-19) como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional -ESPII, e, em 11 de março de 2020, a caracterização desse evento como pandemia, em razão da amplitude mundial;

CONSIDERANDO que a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, estabelece em seu artigo 3º que as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, §4º, da Lei 13.979/20 dispõe que o descumprimento das medidas acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei;

CONSIDERANDO que a Deliberação 130, de 03/3/2021 (Comitê Extraordinário Covid-19) instituiu a "onda roxa" ao "Plano Minas Consciente – retomando a economia do jeito certo";

CONSIDERANDO que, embora sejam importantes as atividades de condicionamento físico para a saúde, de acordo com a "Onda Roxa" elas não podem ser permitidas, por não serem entendidas como essenciais em situação de quarentena;

CONSIDERANDO que o distanciamento social¹ é uma medida não farmacológica para enfrentamento à pandemia, que tem por objetivo tornar mais lenta a transmissão do vírus e reduzir a necessidade de recursos hospitalares em curto espaço de tempo.

CONSIDERANDO que os Municípios inseridos em macrorregião que esteja em onda roxa não podem flexibilizar as regras impostas pelo Estado de Minas Gerais, devendo adotar todas as providências necessárias ao cumprimento da deliberação nº 130 do Comitê Extraordinário COVID-19;

CONSIDERANDO que o Município de Martinho Campos aderiu ao referido plano;

CONSIDERANDO que foi publicada a Lei Municipal 2.057/2021 que, ao contrário do que fora estabelecido pela Deliberação nº 130 do Comitê Extraordinário COVID-19, estabeleceu que "as academias de musculação, ginásticas, pilates, natação, hidroginástica, artes marciais e demais modalidades esportivas são atividades essenciais à saúde mesmo em período de calamidade pública" (art. 1º) e ainda que "a limitação do número de pessoas presentes nas academias é facultativa, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida, em tais locais, a possibilidade de atendimento presencial, ainda que fracionado" (art. 1º, parágrafo único);

CONSIDERANDO a possibilidade do **autocontrole de constitucionalidade** pelo Poder Executivo e Legislativo, na sua condição de canal legítimo para adequação do sistema infraconstitucional aos ditamos constitucionais;

¹ O conceito de distanciamento social e as suas modalidades estão descritos no Boletim Epidemiológico n. 07 do Ministério da Saúde. Conferir: MINISTÉRIO DA SAÚDE. Boletim Epidemiológico nº 07 de 06 de abril de 2020. Especial Doença pelo Coronavírus 2019. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/06/2020-04-06-BE7-Boletim-Especial-do-COEAtualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf>

RECOMENDA a Vossas Excelências a **revogação** da Lei Municipal nº.: 2.057/2021, notadamente por ir de encontro às normas estaduais que disciplinam o tema. Destaca-se que, embora a Constituição da República tenha previsto a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (CRFB, art. 30, I), também se consagrou a harmonia e equilíbrio entre os entes federados, privilegiando-se o direito à vida e à saúde.

Nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do artigo 27, da Lei Federal nº 8.625/1993, requisita-se a Vossa Excelência que, **em 24 horas**, considerada a urgência que a situação reclama, seja informado a respeito do **posicionamento jurídico** da municipalidade acerca da recomendação, que busca, de forma consensual e resolutiva, o exercício democrático do autocontrole de constitucionalidade e o consequente aperfeiçoamento legislativo.

Por fim, consigna-se que o não atendimento a esta Recomendação ensejará a adoção das providências cabíveis pelo Ministério Público.

Martinho Campos/MG, 12 de abril de 2021.



THIAGO GERHARDT DE CAMARGO
Promotor de Justiça